



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.142-C, DE 2004**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. KÁTIA ABREU); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

## **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas oriundas de processo desapropriatório ou de ações discriminatórias.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação igualitária da mulher na composição das comissões agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação de terras, pelo processo de seleção dos beneficiários e pelo acompanhamento e avaliação da implementação dos Planos Regionais de Reforma Agrária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na Legislatura Passada foi apresentado um Projeto de Lei nº 336, de 1995 pela ex-Deputada Fátima Pelaes, que pela importância do conteúdo e por tratar-se de assunto muito atual, decidimos reapresentá-lo a esta Casa, para ulterior apreciação.

Atendendo a preceito constitucionais ( art. 189, parágrafo único), a proposta assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária e garante a sua participação na comissões agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação.

Se examinarmos a composição da população economicamente ativa (PEA), verificamos que a participação da mulher tem crescido significativamente em 1940, a economia nacional empregada 9,5 milhões de pessoas, desse total, 15,3% eram mulheres. Em 1960, este percentual já era de 17,9% elevando-se para 27,4% em 1980 e 32,3% em 1982.

Dados do IBGE revelam um aumento substancial da participação feminina no total da PEA. Se examinarmos as taxas medidas geométricas do PEA, verificamos que a participação feminina cresceu 4,22% no período e 6,92% no decênio 1970/80.

Durante muito tempo à mulher no meio rural coube tão-somente, o exercício do trabalho doméstico, o trabalho, não pago. Hoje, a situação começa a ser invertida. A introdução maciça de mulheres no processo produtivo está levando, inclusive, a nova formulação do conceito de organização familiar, a novos padrões ocupacionais.

Ampla programa de reestruturação fundiária tem um significado muito importante no desenvolvimento nacional, não podendo, ser uma tarefa exclusiva do aparelho de estado. É imprescindível a participação direta dos beneficiários do processo e, em especial da mulher trabalhadora. A garantia de sua participação na formulação da política, na implementação, acompanhamento e avaliação dos planos e programas e condição necessária para o êxito do empreendimento.

A participação nesses programas de reforma agrária não tem outro objetivo senão permitir o exercício da cidadania pela mulher trabalhadora no meio rural. Ela que já participa efetivamente do processo produtivo, requer espaço para, também, participar das decisões que envolvem o seu destino.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

**Deputada LAURA CARNEIRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Constituição  
da  
República Federativa do Brasil  
1988**

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.142, de 2004, de autoria da Deputada Laura Carneiro, assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas, oriundas de processo desapropriatório ou de ações discriminatórias. Garante-lhe, também, participação igualitária na composição das comissões agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento de pedidos de aquisição e desapropriação de terras, pelo processo de seleção de beneficiários e pelo acompanhamento e avaliação da implementação dos Planos Regionais de Reforma Agrária.

Em sua justificação, a Autora afirma ser esta proposição uma reapresentação do Projeto de Lei nº 336, de 1995, de autoria da ex-Deputada Fátima Pelaes, visando atender ao parágrafo único do art. 189 da Constituição Federal. Finaliza, colocando como seu objetivo o exercício da cidadania pela mulher trabalhadora no meio rural.

Este Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O artigo 226, § 5º, por sua vez, assevera que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Finalmente, o artigo 189, parágrafo único, no tocante aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispõe que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”.

Nesse sentido, é, portanto, meritória a proposição que assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas e a participação igualitária na composição das comissões, no âmbito da Reforma Agrária. O fundamento está na equidade e na isonomia entre os sexos, que devem ser respeitadas, também, nos processos desapropriatórios de terras e na definição dos beneficiários.

A análise do mérito relativo à questão agrária e ao direito civil caberá às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania, que nos sucederão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.142, de 2004.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2005.

**Deputada CELCITA PINHEIRO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.142/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Assis Miguel do Couto, Celcita Pinheiro e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

**Deputado DR. BENEDITO DIAS**  
Presidente

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.142, de 2004, de autoria da Deputada Laura Carneiro, é, conforme assegura, uma reapresentação do Projeto de Lei nº

336, de 1995, de autoria da ex-Deputada Fátima Pelaes, e assegura às mulheres, na condição de chefes de família, o direito de aquisição de terras públicas, oriundas de processo desapropriatório ou de ações discriminatórias. Também, garante-lhes o direito: à participação igualitária nas Comissões Agrárias, órgão competente para instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras; de manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes; de oferecer sugestões na elaboração e execução da reforma agrária; e, finalmente, de acompanhar, até a sua implantação, os programas de reforma agrária nas áreas escolhidas.

O Projeto é justificado, pela Autora, não só pela disposição do parágrafo único do art. 189, da Constituição Federal, mas também pela crescente participação da mulher na composição da população economicamente ativa nacional, levando, inclusive, a uma nova formulação do conceito de organização familiar. Seu objetivo primordial é o de permitir o exercício da cidadania pela mulher trabalhadora no meio rural, garantindo sua participação no processo produtivo e nas decisões que envolvem seu destino.

Este Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado unanimemente na primeira Comissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Na mesma esteira do princípio constitucional expresso no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que garante a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, o parágrafo único do art. 189, também estabelece uma igualdade de direitos entre o homem e a mulher no tocante à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispondo que “ o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei”.

O padrão secular encontrado no meio rural brasileiro revela uma situação de desigualdade social marcada pela subordinação e pela negação das mulheres enquanto sujeitos políticos e econômicos do mundo rural. Fato que se expressa num número maior de mulheres entre os mais pobres do campo e numa participação expressiva nas ocupações não remuneradas do setor agropecuário. Mesmo reconhecendo-se que cada vez é maior a presença das mulheres enquanto demandantes da reforma agrária, na verdade ainda é pequeno o número de mulheres atendidas diretamente pelo Programa.

Assumindo que cabe ao Estado encontrar os meios para superar essa situação, o Projeto de Lei nº 3.142, de 2004, que assegura à mulher, chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas e de participação igualitária na composição das Comissões Agrárias, previstas nos arts. 37 e 42 da Lei nº 4.504/64, é extremamente conveniente e meritório, representando mais um passo em direção à consolidação da igualdade entre os gêneros em nossa sociedade.

Ante o exposto, no mérito relativo a esta Comissão, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.142, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2005.

**Deputada Kátia Abreu**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.142/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Maia, Almir Sá, Carlos Dunga, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Lima, Zonta, Airton

Roveda, Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Sciarra, Odair Cunha, Pedro Chaves, Rose de Freitas e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

**Deputado RONALDO CAIADO**  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. O presente projeto de lei tem por objetivo garantir à **mulher, na condição de chefe de família**, o direito de aquisição de terras públicas, oriundas de processo de **desapropriação** ou de **ações discriminatórias** (art. 1º).

Quanto ao **parágrafo único**, assegura a participação igualitária da **mulher** na composição das **comissões agrárias** responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação de terras, pelo processo de seleção dos beneficiários e pelo acompanhamento e avaliação da implementação dos Planos Regionais de Reforma Agrária.

2. Em **justificação**, esclarece a autora da proposição que na legislatura passada foi apresentado pela Deputada FÁTIMA PELAES o **PL nº 336, de 1995**, afinal arquivado, que, por sua importância e atualidade, foi reapresentado.

3. Diz a autora do presente PL:

*“Atendendo a preceito constitucionais (art. 189, parágrafo único), a proposta assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária e garante à sua participação nas comissões agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação.*

*Se examinarmos a composição da população economicamente ativa (PEA), verificamos que a participação da mulher tem crescido significativamente em 1940, a economia nacional empregada 9,5 milhões de pessoas, desse total, 15,3% eram mulheres. Em 1960, este percentual já era de 17,9% elevando-se para 27,4% em 1980 e 32,3% em 1982.*

*Dados do IBGE revelam um aumento substancial da participação feminina no total da PEA. Se examinarmos as taxas medidas geométricas do PEA, verificamos que a participação feminina cresceu 4,22% no período e 6,92% no decênio 1970/80.*



*Durante muito tempo à mulher no meio rural coube tão-somente, o exercício do trabalho doméstico, o trabalho, não pago. Hoje, a situação começa a ser invertida. A introdução maciça de mulheres no processo produtivo está levando, inclusive, a nova formulação do conceito de organização familiar, a novos padrões ocupacionais.*

*Amplio programa de reestruturação fundiária tem um significado muito importante no desenvolvimento nacional, não podendo, ser uma tarefa exclusiva do aparelho de estado. É imprescindível a participação direta dos beneficiários do processo e, em especial da mulher trabalhadora. A garantia de sua participação na formulação da política, na implementação, acompanhamento e avaliação dos planos e programas e condição necessária para o êxito do empreendimento.*

*A participação nesses programas de reforma agrária não tem outro objetivo senão permitir o exercício da cidadania pela mulher trabalhadora no meio rural. Ela que já participa efetivamente do processo produtivo, requer espaço para, também, participar das decisões que envolvem o seu destino.”*

4. A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA aprovou, por unanimidade, o PL, nos moldes do parecer da Relatora, Deputada CELCITA PINHEIRO, do qual se colhe:

*“A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, garante que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. O artigo 226, § 5º, por sua vez, assevera que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Finalmente, o artigo 189, parágrafo único, no tocante aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispõe que “o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.”*

5. A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL também aprovou, por unanimidade, o PL, segundo parecer da Relatora, Deputada KÁTIA ABREU, do qual se transcreve:

*“... Também, garante-lhes o direito: à participação igualitária nas Comissões Agrárias, órgão competente para instruir e encaminhar os pedidos de aquisição e de desapropriação de terras; de manifestar-se sobre a lista de candidatos selecionados para a adjudicação de lotes; de oferecer sugestões na elaboração e execução da reforma agrária; e, finalmente, de acompanhar, até a sua implantação, os programas de reforma agrária nas áreas escolhidas.*

*O Projeto é justificado, pela Autora, não só pela disposição do parágrafo único do art. 189, da Constituição Federal, mas também pela crescente participação da mulher na composição da população economicamente ativa nacional, levando, inclusive, a uma nova formulação do conceito de organização familiar. Seu objetivo primordial é o de permitir o exercício da cidadania pela mulher trabalhadora no meio rural, garantindo sua participação no processo produtivo e nas*

*decisões que envolvem seu destino.*

.....  
*Na mesma esteira do princípio constitucional expresso no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, que garante a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, o parágrafo único do art. 189, também estabelece uma igualdade de direitos entre o homem e a mulher no tocante à distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária, dispondo que "o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei".*

*O padrão secular encontrado no meio rural brasileiro revela uma situação de desigualdade social marcada pela subordinação e pela negação das mulheres enquanto sujeitos políticos e econômicos do mundo rural. Fato que se expressa num número maior de mulheres entre os mais pobres do campo e numa participação expressiva nas ocupações não remuneradas do setor agropecuário. Mesmo reconhecendo-se que cada vez é maior a presença das mulheres enquanto demandantes da reforma agrária, na verdade ainda é pequeno o número de mulheres atendidas diretamente pelo Programa.*

*Assumindo que cabe ao Estado encontrar os meios para superar essa situação, o Projeto de Lei nº 3.142, de 2004, que assegura à mulher, chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas e de participação igualitária na composição das Comissões Agrárias, previstas nos arts. 37 e 42 da Lei nº 4.504/64, é extremamente conveniente e meritório, representando mais um passo em direção à consolidação da igualdade entre os gêneros em nossa sociedade."*

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

1. É da competência da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise dos "aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa de projetos**, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões" (**art. 32**, inciso **IV**, alínea **a**, do Regimento Interno).

2. Nos exames precedentes da matéria, pretendeu-se que o PL em cotejo representasse a disciplina do que define o **art. 189** da Constituição Federal, inserido ao Capítulo III (Da Ordem Econômica e Financeira), artigo esse do seguinte teor:

**"Art. 189.** Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

**Parágrafo único.** O título de domínio e concessão de uso serão conferidos **ao homem ou à mulher**, ou a ambos, **independentemente do estado civil**, nos termos e condições previstos em lei."

Assim também preceitua o § 1º do art. 183:

**"Art. 183.** Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos **ao homem ou à mulher**, ou a ambos, **independentemente do estado civil**.

....."

3. O PL, entretanto, garante à **mulher** "o direito de aquisição de terras públicas **oriundas de processo desapropriatório** ou de **ações discriminatórias**", estabelecendo, porém, uma condicionante, a de que a mulher seja **cabeça de casal** ou **chefe de família**.

4. Sabe-se que o princípio basilar da atual Constituição é a **isonomia**, plantado no seu texto desde o **preâmbulo** e consagrado no *caput* do **art. 5º**, que inaugura o Capítulo I (DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS), do Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS), e se projeta em várias outras disposições, como se vê, aliás, no inciso **I** do referido **art. 5º**:

**"Art. 5º** **TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI, SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **IGUALDADE**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I - HOMENS E MULHERES SÃO IGUAIS EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES**, nos termos desta Constituição;

....."

Além disso, outra projeção do princípio isonômico está insculpido na Capítulo VII, do Título VIII (DA ORDEM SOCIAL), que cuida, dentre outros assuntos, da **família**, como consta de sua denominação. Assim, o § 5º do **art. 226**, determina:

**"Art. 226** .....

§ 5º Os **direitos e deveres** referentes à sociedade conjugal serão exercidos **igualmente** pelo **homem e pela mulher**.

....."

**5. PAULO DOURADO DE GUSMÃO**, em seu DICIONÁRIO DE DIREITO DE FAMÍLIA, Forense, 1985, às páginas 566 já observava que:

*"A família é um grupo social igualitário, em que não existe a supremacia do marido e do pai, em que há direitos e deveres iguais, em que a mulher está igualada ao marido, e em que a autoridade paterna constitui função social, defende e satisfaz os interesses do filho menor, critério de que se serve o juiz para apreciar a ação dos pais."*

6. O singelo texto incorporado na Constituição Federal, no § 5º do art. 226, mudou, na realidade, sensivelmente a face do direito de família, em especial no que concerne à função exercida pela mulher.

O insigne **SÍLVIO MEIRA**, prefaciando o livro da Desembargadora do Estado do Rio de Janeiro, DRA. AUREA PIMENTEL PEREIRA, A NOVA CONSTITUIÇÃO E O DIREITO DE FAMÍLIA, Editora Renovar, RJ, 1991, advertiu:

*"A chefia da sociedade conjugal - vexata questio - antes concentrada nas mãos do marido, se distribui entre o marido e a mulher. Em caso de divergência caberá ao Poder Judiciário dirimir qualquer contenda.*

*O mesmo pode dizer-se do pátrio poder, que, pelo art. 380 do CC é exercido pelo marido com a colaboração da mulher, passará a ser exercido por ambos os cônjuges e em caso de divergência, caberá ao juiz a solução.*

*Ainda na mesma linha de pensamento a administração dos bens dos filhos caberá por igual aos pais."*

7. A norma constitucional retrotranscrita fez ruir a regra do Código Civil anterior contida no art. 233, segundo a qual "**o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher**" e, parcialmente, a estampada no art. 251, também do Código anterior que se copia abaixo, na íntegra:

**"Art. 251.** À mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

*I - estiver em lugar remoto, ou não sabido;*

*II - estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;*

*III - for judicialmente declarado interdito.*

**Parágrafo único.** Nestes casos, cabe à mulher:

*I - administrar os bens comuns;*

*II - dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido;*

*III - administrar os do marido;*

*IV - alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz."*

**SÍLVIO RODRIGUES**, no 6º volume de seu DIREITO CIVIL, Editora Saraiva, 18ª edição, 1993, comentando esse artigo, escreveu em nota de rodapé, às páginas 163:

*"Como vimos, com a promulgação do § 5º do art. 226, da Constituição, atribuída igualdade de direitos ao homem e à mulher na **sociedade conjugal**, a **chefia desta, que era exercida pelo marido, passa a ser exercida conjuntamente por ambos os cônjuges**. Este capítulo continua válido, no sentido de que, nas hipóteses contempladas no art. 251 do Código Civil, **a mulher passa a exercer com exclusividade, a chafia da sociedade conjugal**. O que foi dito a respeito da mulher vale, igualmente, para o marido pobre."*

Já **CRETELLA JR.**, comentando o § 5º do art. 226 da Constituição Federal, no vol. VIII dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DE 1988, 2ª ed., 1993, Forense Universitária, págs. 4530, foi enfático:

*"407. Exercício dos direitos e deveres da sociedade conjugal*

***Não existe mais o "cabeça do casal"**. Nivelada a mulher ao homem, ambos são titulares legítimos para o exercício dos direitos, como também dos deveres, inerentes à sociedade conjugal."*

Lê-se, também, em **ARNOLDO WALD**, no CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO, 4º volume (DIREITO DE FAMÍLIA), Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 1992, págs. 77:

*"O texto da vigente Constituição não deixa mais dúvida de que **ficou abolida a figura do chefe da sociedade conjugal**. Não mais se concede ao marido qualquer privilégio e as decisões que interessam à família deverão ser tomadas por ambos os cônjuges (art. 226, § 5º, da CF). Revogados, em consequência, todos os dispositivos do Código Civil que concediam prerrogativas ao marido. As divergências, de qualquer natureza, deverão ser solucionadas em juízo."*

**8.** A respeito do § 1º do art. 183 da Constituição Federal, **J. CRETELLA JR.**, *opus cit*, págs. 4224, assim se pronunciou:

*"Confere-se o título de domínio ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, porque o legislador constituinte teve, em mente, a união de fato entre os posseiros, caso em que, em nome de ambos, será expedido o título."*

No mesmo sentido são os adminículos de **CELSONO RIBEIRO BASTOS**, às páginas 237 dos seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, 7º volume, Editora Saraiva, 1990:

*"2. O outro ponto versado diz respeito à determinação daquele a quem será conferido o título."*

*Num primeiro momento, o preceito diz o óbvio: que o título será outorgado ao homem ou à mulher. É lógico que se for um ou outro o prescribente, em seu nome será deferida a titulação. O que o preceito parece ter querido resolver é aquela hipótese em que o homem e a mulher, ainda que não unidos legalmente, implementam as condições aquisitivas. Neste caso em nome de ambos será lavrado o título, 'independentemente do estado civil', como diz a Constituição."*

E às páginas 331/332, tece comentários sobre o **parágrafo único do art. 189:**

*O preceito sob comento começa por afirmar que o título de domínio e a concessão de uso sejam conferidos ao homem ou à mulher ou a ambos.*

*Isto significa que, embora sejam casados o homem e a mulher, o título pode ser conferido a apenas um dos cônjuges, que não se comunica ao outro durante o prazo de dez anos, independentemente do regime de bens do casal, por força da **cláusula de inegociabilidade**. Da mesma forma se se tratar de homem e mulher que vivam em concubinato. O que deve ficar claro é que se o Poder Público pretender beneficiar a ambos, sejam eles legalmente casados ou não, no título deverá constar o nome de um e de outro.*

*Contudo, tal proceder depende de lei que venha a ditar os termos e condições sob os quais o estado civil poderá ser ignorado, nisto se diferenciando de análogo preceito constante do § 1º do art. 183. Este último é auto-executável, enquanto aquele que ora comentamos depende de uma legislação integradora sem a qual ele resta inoperante.*

*Em remate convém frisar que o espírito do preceito repousa na preocupação de proteger o instituto da reforma agrária, impedindo que a titulação distribuída pelo Estado venha a sofrer as interferências resultantes dos diversos regimes de bens existentes no casamento que podem pôr em perigo a responsabilização manifesta de quem recebe o benefício, inclusive para efeitos de possível perda da concessão ou da nulidade dos atos alienatórios<sup>1</sup>.*

.....

Nota de rodapé:

*"1. Sobre os não casados assim se manifesta Tupinambá (Miguel Castro do Nascimento):*

*"Quando ambos não forem casados entre si, nada impede o título de domínio em conjunto, que importará em condomínio na terra, ou a concessão de uso de duplo concessionário. É situação condominial e/ou compossessória. A Constituição não fecha os olhos para as situações de casamento de fato. Ao contrário, diz o artigo 226, § 3º da Carta de 1988, que 'para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento'. E a elevação social do concubinato e o desfazimento da falsa moral" (A ordem econômica e financeira e a nova Constituição, Aide, 1989, p. 155)."*

**PINTO FERREIRA** expende considerações semelhantes em seus COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, 6º vol., Editora Saraiva, 1994, às páginas 452 e 518, respectivamente sobre o § 1º do art. 183 e sobre o parágrafo único do art. 189:

*"Tanto o título de domínio como a concessão de uso serão outorgados ao homem ou à mulher. Qualquer um deles, embora não unidos legalmente, consegue as condições aquisitivas. Em nome deles será lavrado o título, independentemente do estado civil.*

*Como está bem claro no texto constitucional, tais prerrogativas serão conferidas ao homem ou à mulher, ou a ambos, sem proibição por causa do estado civil." (pág. 452)*

.....  
*A Constituição assegura a titularidade de domínio ou a concessão de uso sem distinção de sexo, tanto ao homem como à mulher.*

*Reconhece ainda a união de fato daqueles que convivem, mesmo que não sejam casados, para a conquista de tal direito." (pág. 518)*

9. De tudo o que se expôs e das lições colhidas, constata-se que o art. 1º do PL alberga inconstitucionalidade, eis que não há como considerar o homem ou a mulher, isoladamente como **cabeça de casal** ou **chefe de família**, frente ao que dispõe o § 5º do art. 226 da Constituição Federal, uma vez que essas funções não de ser exercidas, conjuntamente, em face da igualdade de direitos e deveres por ele enfatizada.

A manutenção da redação oferecida implicaria numa leitura equivocada do mandamento constitucional isonômico, vindo com essa interpretação legislativa, ao contrário de ajudar o seu esclarecimento, a prejudicar o descobrimento de sua verdadeira *ratio*.

Sob outro enfoque, contemplar a lei apenas a **mulher**, também é cometer vício de inconstitucionalidade, ante a isonomia tão decantada.

10. Quanto ao parágrafo único, merece ser aproveitado e transformado em lei, para o que se reveste o texto com nova redação, conforme Substitutivo anexo, dentro de melhor técnica legislativa.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.142 de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3142, DE 2004**

Altera o art. 42 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que “dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências” para assegurar, em § 2º, participação igualitária das mulheres nas Comissões Agrárias.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 42 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, o seguinte § 2º:

"Art. 42. ....  
§ 1º ....."

*§ 2º Cada Comissão Agrária, responsável pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação de terras, pelo processo de seleção dos beneficiários e pelo acompanhamento e avaliação da implementação dos Planos e Programas de Reforma Agrária, será composta observando paridade entre homens e mulheres, por categorias e entidades representadas."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**

Relator

**PARECER REFORMULADO**

Durante a discussão do parecer sobre a proposição em apreço, este Relator convenceu-se do acerto e da procedência de algumas sugestões oferecidas por ilustres membros desta Comissão, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do substitutivo apresentado.



Assim, acato tais sugestões para apresentar, no prazo a que alude o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redação do novo texto do substitutivo para apreciação deste Órgão Colegiado, cuja forma final encontra-se em anexo.

Mantenho, por fim, a conclusão do parecer original no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3142, de 2004, nos termos do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**

Relator

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.142, DE 2004**

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas oriundas de procedimentos expropriatórios ou de ações discriminatórias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.142-B/2004,

nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Campos, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Celso Russomanno, Custódio Mattos, Enio Tatico, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iriny Lopes, Léo Alcântara, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

**Deputado SIGMARINGA SEIXAS**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas oriundas de procedimentos expropriatórios ou de ações discriminatórias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

**Deputado SIGMARINGA SEIXAS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**